RECURSO ESPECIAL Nº 1.786.056 - RO (2018/0329624-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	L F IMPORTS LTDA
ADVOGADOS	:	REJANE SARUHASHI - RO001824 GRAZIELA FORTES - RO002208A EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JÚNIOR - RO000905A
RECORRIDO	:	VALDECI DE OLIVEIRA DOLZANE
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO006232 SALMIM COIMBRA SAUMA - RO001518A
INTERES.	:	AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALOR DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por L F IMPORTS LTDA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado (e-STJ, fl. 179):

> *Apelação Cível. Ação de indenização por dano moral. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Sentença extra petita. Nulidade parcial. Compra e venda de veículo. Desistência do negócio antes da tradição. Inscrição indevida. Indenização por dano moral devida. Recurso não provido. Quando a prova documental encartada aos autos é suficiente para o convencimento do juízo, não há cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova testemunhal. É a sentença que declara a inexistência de débito que não requerida pela parte autora na inicial, extra petita de tal modo que, nessa parte, o julgamento é nulo. Comprovado que o veículo não foi entregue por desistência expressa do comprador e, mesmo assim, a empresa recebeu o valor do bem do banco financiador, está caracterizado o ato ilícito que culminou na inscrição do autor nos incorrendo a empresa em conduta ilícita, ou no mínimo negligente, está obrigada a*

> *ressarcir o cadastros de proteção ao crédito e dano moral que deu causa.*

Nas razões do recurso especial, a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, alega violação ao art. 944 do Código Civil alegando exorbitância no valor atribuído ao dano moral que *"O valor da indenização referente aos danos morais suportados deve ser arbitrado com observância aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, consideradas as circunstâncias que envolvem o caso bem como a extensão dos danos suportados, visto que seu fim não é enriquecer o ofendido, nem, tampouco, incentivar o ofensor a ignorar a vedação legal."* (e-STJ fl. 222).

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação recursal não pode prosperar.

Primeiramente, registra-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O Tribunal de origem, após análise do acervo probatório dos autos, fixou o montante, a título de dano moral, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo em vista as peculiaridades do caso (e-STJ fl. 198):

> ***Conclui-se que incorrendo a empresa em conduta ilícita, ou no mínimo negligente, está obrigada a ressarcir o dano moral que deu causa, este verificável pela simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes que é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação.***
> *O C. STJ já manifestou "que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral (REsp 1155726/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA*

> *TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). sofrido" Nesse mesmo sentido são os seguintes julgados: AgRg no Ag 1231321/RJ, AgRg no REsp 690230/PE, AgRg no Ag 670523/RS, REsp 640196/PR, AgRg no REsp 299655/SP, REsp 233076/RJ, dentre muito outros.*
> *Em relação ao valor da indenização, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.*
> *Assim, nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano. Nestes casos, esta Câmara tem adotado um patamar que se coaduna com a decisão de primeiro grau.*
> *Dessa forma, o valor arbitrado em R$ 8.000,00 é o que vem sendo aplicado para os casos de inscrição indevida, devendo ser mantido(...).*

Com efeito, vislumbra-se que a irresignação do recorrente não merece prosperar, uma vez que o valor fixado a título de indenização por danos morais, qual seja, de R$ 8.000,00 (oito mil reais), não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência desta Corte.

Destarte, não se justifica, *in casu*, a excepcional intervenção desta Corte a fim de revisar o valor da indenização por danos morais, que somente é admitida, quando ínfimo ou exagerado o montante indenizatório, o que não ocorre no caso em tela.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. TESE FIRMADA SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DANOS MORAIS RECONHECIDOS NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos "A ausência*

de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43 , §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexista inscrição desabonadora regularmente realizada" (REsp 1.061.134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 1.4.2009).

2. "O STJ firmou entendimento de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do quantum indenizatório distinto" (AgInt no AREsp 1.141.438/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 1.3.2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1301298/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019; grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALTERAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA INCABÍVEL.

1. A revisão do valor da compensação por danos morais demanda a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância vedada a esta Corte pelo óbice da Súmula 7/STJ. Tão somente em hipóteses excepcionais, quando os valores arbitrados na origem forem irrisórios ou exorbitantes, o STJ passa à análise do mérito para restabelecer a razoabilidade e proporcionalidade no particular.

2. Tratando-se de valor arbitrado a título de indenização por danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1734854/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2019, DJe 13/02/2019; grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

> *CADASTROS RESTRITIVOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. [...]*
> *4. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento uniforme no sentido de que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes.*
> ***5. A alteração da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.***
> *6. Agravo interno não provido.*
> ***(AgInt no AREsp 1152145/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 13/06/2018; grifou-se)***

Destarte, não merece prosperar o reclamo.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Por conseguinte, considerando-se o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários de sucumbência para 15% do valor da condenação.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator